



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006567-78.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006567-78.2023.8.26.0566

Comarca: São Carlos – 3ª Vara Cível

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Matheus Miguel Muniz Garuffi (representado por Silvia Silva Muniz)

Interessado: Banco Safra S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Eduardo Cebrian Araújo Reis

VOTO Nº 1.597

APELAÇÃO – Empréstimo consignado por menor incapaz – Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a nulidade do contrato, afastando a pretensão de indenização por danos morais – Inconformismo da ré – NÃO CABIMENTO – Hipótese dos autos em que a contratação do empréstimo consignado foi realizada em nome do menor incapaz, por sua representante legal, com depósito das quantias para conta de titularidade da representante, e descontos no benefício previdenciário do menor – Ato celebrado que é entendido como disposição de bens (por haver descontos em seu benefício previdenciário), extrapolando mera administração dos bens, exigindo prévia autorização judicial – Ausência de autorização judicial que implica nulidade contratual, com restituição simples dos valores cobrados indevidamente, permitida compensação com as quantias já percebidas a título de empréstimo e com preservação, em favor da instituição financeira, de mover ação contra a representante legal do menor para a restituição da quantia eventualmente excedente do valor que recebeu, após a compensação autorizada – Inteligência dos art. 1.691 e 1.748, I e III, do Código Civil – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUBENCIAIS que devem ser fixados com base no valor do proveito econômico obtido pela autora (e não pelo valor da causa), consistente no valor dos contratos declarados nulos – Reforma da r. sentença somente nesse ponto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por BANCO C6 CONSIGNADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

S/A na ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais movida por MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI (menor incapaz representado por sua genitora SILVIA SILVA MUNIZ), em face da r. sentença de fls. 491/494, que julgou parcialmente procedente a demanda, *“para determinar o cancelamento dos contratos de empréstimos bancários de fls. 230/245 e 471/475 e para condenar os requeridos à restituição de todos os valores descontados a esse título, de forma simples, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar de cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”*, afastando a pretensão de indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração pelo Banco Safra S/A (fls. 500/508), houve alteração da r. sentença por meio da decisão de fls. 518/519, fazendo constar a seguinte alteração na parte dispositiva:

“(…) O autor foi beneficiado com o depósito das quantias delineadas nos empréstimos, cujo cancelamento foi declarado em sentença, conforme relato da petição inicial e sua emenda.

Assim, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, visando à restituição das partes ao status quo ante, o autor deverá restituir aos réus os valores efetivamente depositados em sua conta corrente (fls. 05/06), admitindo-se a compensação com a condenação fixada no provimento judicial.

Ao Banco Safra S.A, restituirá o valor de R\$ 15.664,41 (quinze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e ao Banco C6 Consignado S.A, a quantia de R\$ 1.158,11 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e onze centavos).” (fl. 518)

Apela o corréu Banco C6 Consignado S/A (fls. 541/548), aduzindo, em síntese, que a contratação do empréstimo consignado de nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

010120622428 foi realizada por meio da representante legal e tutora do autor titular do benefício previdenciário, e o valor do empréstimo foi depositado em conta de titularidade da representante legal, inexistindo necessidade de autorização judicial para formalização da contratação. Argumenta não ser devida a restituição de quaisquer valores, em virtude de a contratação ser válida. Por fim, assevera que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação. Pleiteia a reforma da s. sentença quanto à declaração de nulidade contratual e restituição dos valores, bem como que alteração da base de cálculo das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 549/551).

Contrarrazões às fls. 555/565.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação (fls. 581/586).

Houve oposição ao julgamento virtual pelo apelante (fl. 577), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

A presente demanda versa sobre a validade, ou nulidade, da celebração de contrato de empréstimo consignado em nome de menor incapaz e deficiente por meio de representação de sua genitora, havendo descontos no benefício previdenciário do tutelado.

Foi celebrado contrato de empréstimo consignado consubstanciado

em Cédula de Crédito Bancário em 16/01/2023, entre a instituição financeira C6 Consignado S/A e Matheus Miguel Muniz Garuffi, constando expressamente a representação deste por sua genitora, Silvia Silva Muniz (fls. 230/242).

Consta do “laudo de formalização” e da “trilha de eventos” de fls. 243/245 que a contratação foi efetivamente realizada pela genitora do contratante e sua representante legal, Silvia Silva Muniz, a partir de seu reconhecimento facial (fl. 243), geolocalização e IP do aparelho utilizado (fl. 244) e assinatura da representante (fl. 245).

Houve o depósito do valor emprestado pela instituição financeira em conta de titularidade da representante do contratante (fl. 221), porém os descontos foram efetivados no benefício previdenciário recebido pelo próprio autor (fls. 29/32).

Em síntese, o contrato de empréstimo consignado foi celebrado em nome do autor, efetivamente contratado por meio de sua representante legal, com recebimento de valores em conta da representante e descontos no benefício previdenciário do autor.

Nesse contexto, observa-se que a conduta de contrair empréstimo consignado em nome de menor incapaz é ato de disposição de bens, extrapolando os limites da mera administração dos bens, na medida em que os descontos realizados pela instituição financeira recaem sobre o benefício previdenciário do próprio incapaz, implicando impacto econômico e prejuízo a sua subsistência.

Por ser ato de disposição de bens, qualquer ato ou negócio jurídico que envolva a contratação de empréstimo consignado em nome do menor

incapaz deve ser precedido de autorização judicial, nos termos do art. 1.691 e 1.748, I e III, do Código Civil:

“Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.”

“Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I - pagar as dívidas do menor;

III – transigir.”

A norma legal não foi revogada e não é afastada por outra de natureza infralegal, com ocorre com a instrução normativa do INSS referida pelo apelante.

Conforme bem apontado pelo Il. Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 581/586:

“(…) a conduta da representante do autor equipara-se a ato de disposição de bens do menor, sendo admitida pelo ordenamento jurídico somente mediante autorização judicial. A uma, porque gera risco econômico ao menor, que sofrerá descontos diretamente em seu benefício previdenciário. E a duas, porque o sustento do menor é de responsabilidade exclusiva de seus pais, não podendo haver indevida transferência (em especial quanto aos custos de operação – juros e tributos) deste ônus.” (fls. 584/585)

No caso em tela, a instituição financeira apelante tinha ciência da incapacidade do contratante, na medida em que exigiu que a contratação fosse realizada pela sua representante, por meio de reconhecimento facial, geolocalização e assinatura eletrônica, porém não houve qualquer autorização judicial para a contração do referido empréstimo consignado, de modo que é de rigor a declaração de nulidade do contrato.

Esse é o entendimento desta C. 11ª Câmara e deste E. Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contratos de empréstimo consignado – Hipótese em que os contratos foram celebrados por pessoa absolutamente incapaz, representada por sua curadora, mas sem autorização judicial – Inobservância do art. 1.748, do Código Civil – Reconhecimento da nulidade dos negócios – Precedentes do E. TJSP – Restituição das partes ao estado em que antes se encontravam (CC, art. 182) – Dano moral configurado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1026535-61.2023.8.26.0577; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – MENOR INCAPAZ – AUSENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUANTUM – I - Sentença de procedência – Apelo da ré – II – Autora, menor incapaz, que é portadora de autismo em grau severo e recebe benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo - Empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora buscado pela sua genitora e concedido pela ré sem a necessária outorga judicial – Valor do empréstimo que não beneficiou a autora, que foi retirada do convívio familiar por estar sendo submetida a maus tratos e total abandono, atualmente mantida em instituição de acolhimento – Entidade consignatária que, ao conceder o empréstimo sem a autorização judicial, terá responsabilidade por eventual reparação - Empréstimo consignado firmado ao arrepio da lei, em violação ao art. 1.691 do CC – Falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva da ré – Existência de fortuito interno – Inteligência do art. 14 do CDC – Contrato que deve ser desfeito, com a devolução de todas as parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora – III - Descontos irregulares em benefício previdenciário de pessoa menor e deficiente – Situação que foge da normalidade, daquilo que se entende tolerável na vida cotidiana – Danos morais caracterizados - Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização bem fixada pela sentença

em R\$10.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia que se mostra suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes – IV - Eventual restituição da quantia emprestada pela ré que há de ser perseguida em face da genitora da autora, terceira que se locupletou do valor do empréstimo - Ação procedente - Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – V – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1006848-34.2023.8.26.0566; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Reconhecida a nulidade do contrato em questão, a restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer de maneira simples pela parte ré, observada a possibilidade de compensação dos valores já pagos a título de empréstimo. Desprovido o recurso de apelação da ré nesse ponto, com observação de que preservada, em favor da instituição financeira, a possibilidade de mover ação contra a representante legal do menor para a restituição da quantia eventualmente excedente, após a compensação, do valor que recebeu.

Julgada improcedente a pretensão de indenização a título de danos morais, e ausente recurso de apelação das partes sobre essa questão, deixo de analisar tal fato em sede recursal.

Por outro lado, **no tocante às verbas honorárias sucumbenciais**, entendo que entendo que o valor fixado pelo Juízo a quo em 10% deve ser mantido, porém referido percentual deve incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora (e não sobre o valor da causa), consistente no valor dos contratos declarados nulos. **Provido o recurso de apelação da ré nesse tocante.**

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para fixar a incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica